

Ofício nº 984/2021/SEINFRA

Caucaia, 27 de julho de 2021.

Ao Ilm.º Sr.

EDMILSON MOTA NETO

Coordenador do Departamento de Gestão de Licitações

Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

Assunto: Decisão de Recursos interposto pela empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 97.422.950/0001-46.

Prezado Coordenador,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito ao **Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA**, cujo objeto **contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Municipal de Caucaia/ce, por meio da Secretaria de Infraestrutura.**

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 97.422.950/0001-46, aos termos do Edital **Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA**. Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

RECEBIDO
DATA: 30/07/21 HS: 15:23
ASSINATURA

• Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410

DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 97.422.950/0001-46.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 97.422.950/0001-46, contra os termos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, nas disposições da Concorrência Pública nº 2021.04.14.03 – SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o Parecer nº 001.007.2021.

DECIDO:


a) Pela procedência do recurso interposto pela empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA – ME**, dando-lhe provimento, uma vez que a empresa comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, apresentando elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento.

Encaminha-se os autos do processo ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 27 de julho de 2021.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL

• Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410





PARECER Nº: 001.007.2021

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 97.422.950/0001-46.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA

Órgão: SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

Recorrentes: MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 97.422.950/0001-46.

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito na interposição de Recurso Administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 5 (cinco) dias foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 29, subitem 29.1.4 e 29.1.5 - do Edital, vejamos:

29. DOS RECURSOS

(...)

29.1.4. *Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues no Departamento de Gestão de Licitação, sito Rua Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, nos dias úteis, no horário das 08h às 12h e das 13h às 16h, ou enviados para o e-mail: cpl@pqm.caucaia.ce.gov.br até às 16h00min do devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.*

29.1.5. *Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

- Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente de recorrer se deu mediante motivação a decisão que declarou sua inabilitação em 12 de julho de 2021 (segunda-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 19 de julho 2021 (segunda-feira).

Desta feita, a empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**, apresentou suas razões recursais escrita em 19 de julho 2021, sendo, portanto, o recurso considerado tempestivo.

II - RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**, em face à decisão da Comissão Permanente de Licitações, face aos argumentos a seguir expostos:

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA**, cujo objeto foi CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME** inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada, manifesta intenção de recurso, bem como apresentou razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE julgou a recorrente INABILITADA considerando que a mesma “desatende o que foi postulado pelo(s) seguinte(s) item(ns) ou subitem(s) do Edital:”

“11.3. (alínea “e”) - Ao apresentar a quitação para com a Fazenda Municipal com a data de validade expressa no documento (27/05/2021), anterior à data de abertura do certame (08/06/2021);”

“11.5.5. (alínea “a”, “b”) - ao apresentar a Declaração de Informações Sócioeconômicas e Fiscais (DEFIS) do ano de 2019 e do exercício de 2020 e ao apresentar o Índice de Liquidez Geral referente ao exercício de 2019, quando ambos deveriam ser referentes ao exercício mais recente. A decisão desta respeitável Comissão de Licitações, todavia, não deve prosperar.”

• Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



“A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia-CE ao considerar a recorrente inabilitada sob os itens acima enunciados, incorreu na prática de atos manifestamente falhos. Senão, vejamos:”

“1) Quanto à alegada inabilitação pelo não atendimento ao item 11.3. “e” do edital, abaixo transcrita:”

“11.3. (alínea “e”)- Ao apresentar a quitação para com a Fazenda Municipal com a data de validade expressa no documento (27/05/2021), anterior à data de abertura do certame (08/06/2021); Destacamos que a lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm), que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em pleno vigor, estabelece claramente que:”

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

“Considerando que a empresa recorrente comprovou sua condição de MICRO EMPRESA, tanto na fase de credenciamento quanto na fase de habilitação (envelope “A”),”

• Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



“Considerando que a empresa recorrente apresentou a quitação para com a Fazenda Municipal com a data de validade expressa no documento de 27/05/2021, anterior à data de abertura do certame 08/06/2021, devidamente amparada pelos artigos 42 e 43 da Lei complementar 123/ 2006, acima transcritos;”

“Considerando que à MICROEMPRESA é “assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame”, “para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

“Fica evidente que o ato de INABILITAÇÃO da recorrente não respeitou os artigos 42 e 43 da Lei complementar 123/2006, pois a ela é assegurado o direito de apresentar as certidões com restrições, podendo regularizar sua situação em até cinco dias após ser declarada vencedora do certame.”

“Quanto à alegada inabilitação pelo não atendimento ao item 11.5.5. “a” e “b” abaixo transcrita:”

“11.5.5. (alínea “a”, “b”) - ao apresentar a Declaração de Informações Sócioeconômicas e Fiscais (DEFIS) do ano de 2019 e do exercício de 2020 e ao apresentar o Índice de Liquidez Geral referente ao exercício de 2019, quando ambos deveriam ser referentes ao exercício mais recente.”

“Nesse caso, destacamos inicialmente que o Edital, em seu artigo 11.5.5. supramencionado, determina:”

11.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.5.5. As empresas optantes pelo sistema simples de tributação ficarão isentas da apresentação de balanço patrimonial, conforme art. 25 c/c art. 26, parágrafo 2º e art. 27 da Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, mediante apresentação de:

a) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), conforme art. 25 da Lei Complementar 123/2006 e art. 66 da Resolução CGSN nº 94/2011;

b) Cálculo do índice contábil tratado no subitem 11.5.3.1 deste edital (LG) assinado por profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC (Neste caso, a boa situação financeira da empresa se dará conforme subitem 11.5.3.1 deste edital);



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Por sua vez, o item 11.5.2 do edital estabelece que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis a serem apresentadas do processo licitatório serão aquelas do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei:

11.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

11.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

“Em seguida, a recorrente demonstrará que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei referem-se ao exercício de 2019 e não de 2020. Senão, vejamos:”

“Ocorre que, atualmente, estamos vivendo um cenário de pandemia de Coronavírus e que, como forma de facilitar a legalidade e saúde financeira das empresas, foram tomadas decisões legais que prorrogaram os prazos para registro do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao ano de 2020 perante às Juntas Comerciais para o último dia útil do mês de julho/2021.”

Eis, o breve relatório.

Inexistiram contrarrazões.

IV - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

O procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais alterações posteriores.

• Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



Ademais, norteia a presente licitação a regra inserta no art. 41, *caput*, da Lei de Licitações. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na lição de Marçal Justen Filho, “ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 396).

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela recorrente **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**. Sopesando, sobre os autos, verificamos as razões recursais apresentado pela empresa recorrente, face à decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada do certame por não atender o **item 11.3, alínea “a”**, que trata sobre regularidade fiscal e trabalhista e, o **item 11.5.5, alínea “a” e “b”**, que exige apresentação de Declaração de informações Socioeconômicas e Fiscais e Cálculo do índice contábil.

Após análise mais aprofundada nas argumentações da recorrente, bem como, nas documentações apresentadas de fls.1321/1529, verifica-se que a empresa ora recorrente apresentou a quitação para com a fazenda Municipal de fls. 1353, com data de validade vencida, em data anterior a abertura do certame que se realizou no dia 08/06/2021.

Ocorre que, a Lei Complementar nº 123/2006, que rege o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece em seu art. 43, § 1 que, vejamos:

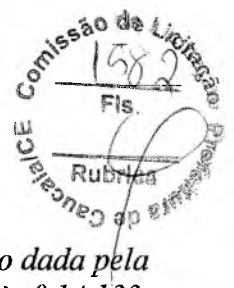
Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e

• Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410





**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será **assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

Assim sendo, verificasse, portanto, que as argumentações trazidas a baile pela recorrente quanto ao item 11.3. alínea “e” merecem prosperar, uma vez que a Lei Complementar nº 123/2006 em sua redação do art. 43, §1º, assegura expressamente o prazo de 5 (cinco) dias a contar a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para regularização da documentação.

Desta feita, considerando a parte recorrente cumpriu todos os requisitos para habilitação, embora tenha apresentado a documentação quanto a regularidade fiscal com data de vencimento anterior a abertura do certame, é possivelmente sanável conforme se desprende do Art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, entende-se suprida.

Quanto ao item 11.5.5, verificasse que a recorrente demonstrou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e Cálculo do índice contábil tratado no subitem 11.5.3.1 deste edital (LG) assinado por profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC de fls. 1518/1525.

De se ressaltar que, devido ao atual momento que estamos vivenciando com a propagação do Covid-19, que além de ceifa vidas, vem assolando a economia mundial, o legislador preocupado com a saúde financeira das empresas, criou a Lei Federal nº 14.030/2020, que dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de **sociedade limitadas**, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020.

• Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



Assim sendo, durante o exercício de 2020, a Lei nº 14.030/2020, ampliou o prazo-limite para a realização dessa assembleia, prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social. Diante do exposto, andou bem a recorrente uma vez que apresentou a demonstrações contábeis do último exercício social referente ao ano contábil de 2019 na forma da lei.

Tal reconsideração, baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

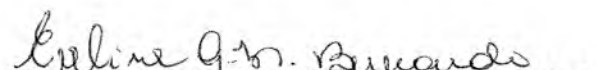
Sendo assim, por todo o exposto, entende-se que a parte recorrente atende as condições impostas no Edital.


V – CONCLUSÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA – ME**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando-a **HABILITADA** no certame pelos motivos ora exposto.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Fortaleza, 27 de julho de 2021.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL


PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 3979

• Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410

